Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008521-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Rogerio Luis Nati e outro
Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1008521-72.2017

**VISTOS** 

ROGÉRIO LUIS NATI E ROSANE CARDOSO DE SOUZA NATI opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de BANCO BRADESCO S/A todos devidamente qualificados nos autos.

Aduziram, em síntese, que são os legítimos proprietários do imóvel descrito na matrícula nº 65.308, CRI local, e que esse imóvel acabou sendo penhorado na execução nº 1008701-59.2015 que o Banco Bradesco move contra Aesane Bezerra Montenegro e Veridiana Auxiliadora Melo Montenegro. Afirmam que por contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 01/10/2011, adquiriram o bem dos referidos executados ( Aésane Bezerra Montenegro e sua esposa Veridiana Montenegro) Auxiliadora Melo е assim, culminam requerendo procedência da ação para que o bem seja excluído da constrição. Juntaram documentos às fls. 10/36.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargado apresentou impugnação alegando que o imóvel é objeto da outra penhora proveniente de débito trabalhista e que não consta a transferência de propriedade na sua matrícula. No mais pugnou pela improcedência dos embargos e pediu a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 56/98.

Sobreveio réplica às fls. 102/105.

As partes foram instadas a produzir provas (fl. 109); o embargado manifestou desinteresse (fl. 112) e os embargantes pediram a produção de prova oral (fl. 113) a respeito da posse e propriedade do imóvel, no qual inclusive residem.

Foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelos embargantes (fls. 122/125).

As partes se posicionaram oralmente em audiência de instrução, fazendo remissivas suas alegações finais.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargantes compraram o imóvel de AÉSANE BEZERRA MONTENEGRO e VERIDIANA AUXILIADORA MELO MONTENEGRO (justamente as pessoas executadas na ação de execução nº 1008701-59.2015) em 01/10/2011, conforme documentos de fls. 18/21.

A realidade da sobredita aquisição foi confirmada nos autos pela testemunha MANOEL BERNANDES JÚNIOR, ouvida conforme termo de fls. 124. Referido senhor foi o responsável pela intermediação do negócio que se concretizou mesmo em 2011. Em pagamento os autores

entregaram aos vendedores uma outra casa e R\$ 70.000,00 em dinheiro.

A Instituição Financeira embargante não contesta a posse atual dos autores.

Cabe ressaltar que na época da aquisição pelos autores (2011) a execução ainda não havia sequer sido ajuizada (a distribuição se deu em 25/08/2015, conforme se verifica em consulta pela próprio sistema do TJSP).

Mesmo o reconhecimento das firmas dos contratantes (na compra) ocorreu antes do ajuizamento, ou seja, em dezembro/2014.

Há ainda nos autos prova de que em setembro de 2011 os embargantes residiam na Rua Braz Cubas, Jd. Centenário (v. fls. 23) e solicitaram transferência de sua linha telefônica para o endereço da Rua Mariano Garcia Carrasco, 350 (cf. fls. 25) .

Também reforçam a realidade da compra, o lançado na Carteira de Vacinação do animal de propriedade dos embargantes, em janeiro de 2012 (cf. fls. 26) e a compra de uma TV em 26/07/2012 (como endereço de entrega constou a Rua Mariano Garcia Carrasco, 350, conforme fls. 29).

Por fim, a boa fé dos embargantes não foi colocado em dúvida pelo embargado.

E no contexto dos autos essa boa-fé se presume (a respeito cf. Ag.Reg. 320.470/SP, 4º Turma do STJ, julgado em 17/08/2017).

Confira-se ainda a Apelação Cível 000.3075-23.2012 do TJSP, do Relator: Desembargador Henriques Clovisio.

Concluindo – a súplica dos embargantes merece ser acolhida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Assim, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial, tornando insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 65.308, devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal de São Carlos, sob número 01.15.024.013.001, pertencente aos embargantes que não integram a relação processual originária.

Caso tenha sido averbada a constrição na matrícula, defiro, desde já, seu cancelamento.

Traslade-se cópia dessa decisão para a execução.

Sucumbente, arcará o embargado com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA